

TRIBUNAL DA COMARCA DE VALPAÇOS

Aviso n.º 3711/2006 — AP

A Dr.ª Mónica Salomé Soares de Andrade, juíza de direito da Secção Única do Tribunal da Comarca de Valpaços, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 246/00.1GAVLP, pendente neste Tribunal contra o arguido Bruno Miguel Fernandes, filho de Lafaiete Reinaldo Gonçalo Fernandes e de Balbina das Dores Fernandes, nascido em 13 de Outubro de 1979, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 12271010, com domicílio no Cruzamento da Bouça, 5470 Mirandela, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 25 de Junho de 2000, por despacho de 26 de Junho de 2006, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por se ter apresentado em juízo.

4 de Julho de 2006. — A Juíza de Direito, *Mónica Salomé Soares de Andrade*. — A Oficial de Justiça, *Aurora Maria Madureira Pais Raminhos*.

1.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VIANA DO CASTELO

Aviso n.º 3712/2006 — AP

O Dr. Manuel José Ramos da Fonseca, juiz de direito do 1.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Viana do Castelo, faz saber que, no processo abreviado, n.º 446/05.8TAVCT, pendente neste Tribunal contra o arguido Fedir Halak, filho de Michel Halak e de Nadesda Halak, natural de Ucrânia, de nacionalidade ucraniana, nascido em 4 de Junho de 1965 estado civil, casado, pedreiro, titular do bilhete de identidade n.º Am619734, com domicílio na Rua Ramalho Ortigão, 54, 1.º, direito, 4900 Viana do Castelo, por se encontrar acusado da prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal, praticado em 14 de Fevereiro de 2005, foi o mesmo declarado contumaz, em 23 de Junho de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal.

23 de Junho de 2006. — O Juiz de Direito, *Manuel José Ramos da Fonseca*. — O Oficial de Justiça, *José Pires Morgado Barbosa*.

Aviso n.º 3713/2006 — AP

O Dr. Manuel José Ramos da Fonseca, juiz de direito do 1.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Viana do Castelo, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 77/01.1 TAVCT, pendente neste Tribunal contra o arguido Daniel Teixeira Ramirez, filho de Jesus Teixeira Jimenez e de Maria do Rosário Ramirez Bermudes nascido em 18 de Janeiro de 1975, solteiro, com domicílio na Gândara, Igreja, 4930 Valença do Minho, por se encontrar acusado da prática de um crime de corrupção activa, previsto e punido pelo artigo 374.º do Código Penal, praticado em 6 de Maio de 2002, foi o mesmo declarado contumaz, em 23 de Junho de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, nomeadamente bilhete de identidade, carta de condução, passaporte e suas renovações, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

23 de Junho de 2006. — O Juiz de Direito, *Manuel José Ramos da Fonseca*. — O Oficial de Justiça, *José Pires Morgado Barbosa*.

Aviso n.º 3714/2006 — AP

O Dr. Manuel José Ramos da Fonseca, juiz de direito do 1.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Viana do Castelo, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 3572/04.7TBVCT, pendente neste Tribunal contra o arguido

Luís Manuel Anjos da Silva, filho de Manuel Joaquim da Silva e de Carminda Maria de Sá Anjos da Silva, natural de Lisboa, de nacionalidade portuguesa, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 13823833, com domicílio na Rua Guerra Junqueiro, 139, 1.º, esquerdo, traseiras, Viana do Castelo, 4900-461 Viana do Castelo, o qual se encontra em 2 de Junho de 2004 condenado na pena de 10 meses de prisão, pena essa que foi suspensa pelo período de 2 anos, subordinada ao dever de entregar à ofendida o montante de 238,00 euros, transitado em julgado em 18 de Abril de 2006, pela prática de um crime de furto qualificado, previsto e punido pelo artigo 204.º do Código Penal, praticado em 20 de Dezembro de 2004, por despacho de 22 de Junho de 2006, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por se ter apresentado.

23 de Junho de 2006. — O Juiz de Direito, *Manuel José Ramos da Fonseca*. — A Oficial de Justiça, *Rosa Maria Mendes*.

2.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VIANA DO CASTELO

Aviso n.º 3715/2006 — AP

O Dr. Bernardino Tavares, juiz de direito do 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Viana do Castelo, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 1044/04.9TAVCT, pendente neste Tribunal contra o arguido José Carlos Rodrigues, filho de Pai Natural e de Ester Araújo Rodrigues, natural de Viana do Castelo, Santa Maria Maior, Viana do Castelo, de nacionalidade portuguesa, nascido em 6 de Outubro de 1969, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 12830339, com domicílio na 249, Impasse des Anemões, 01700 Miribel, França, por em 11 de Outubro de 2004, ter praticado um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal, foi condenado em 31 de Maio de 2005, por sentença transitada em julgado, na pena de setenta dias de multa, à taxa diária de 6,00 euros, perfazendo a multa global de 420,00 euros, tendo sido determinada a execução da pena de quarenta e seis dias de prisão subsidiária, foi o mesmo declarado contumaz, em 9 de Junho de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, nomeadamente bilhete de identidade, carta de condução, passaporte e suas renovações, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

12 de Junho de 2006. — O Juiz de Direito, *Bernardino Tavares*. — A Oficial de Justiça, *Isabel Brandão*.

Aviso n.º 3716/2006 — AP

O Dr. Bernardino Tavares, juiz de direito do 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Viana do Castelo, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 1978/05.3TAVCT, pendente neste Tribunal contra o arguido Jorge Joaquim Moreira de Lemos, filho de José da Silva Lemos e de Maria Florinda Ribeiro Moreira, natural de Ponte de Lima, Calvelo, Ponte de Lima, de nacionalidade portuguesa, nascido em 15 de Dezembro de 1982, solteiro, titular da identificação fiscal n.º 226780546, do bilhete de identidade n.º 12397488 e da licença de condução n.º V C 22425, com domicílio na Igreja, Calvelo, 4990 Ponte de Lima, por se encontrar acusado da prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal, praticado em 2005, foi o mesmo declarado contumaz, em 23 de Junho de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido,